

# CONSTRUTORA TERTEL LTDA – ME

RUA PAULO ZIMMERMANN, 93 – APT. 201 – CENTRO  
BLUMENAU – SANTA CATARINA

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES  
DE ASCURRA – SANTA CATARINA

13/2015

Licitação	0003/2015
Modalidade	Tomada de Preços

CONSTRUTORA TERTEL LTDA – ME, pessoa jurídica de direito privado, com sede a Rua Paulo Zimmermann, 93 – apto. 201, na cidade de Blumenau – Santa Catarina, inscrita no CNPJ sob o nº 05.584.906/0001-14, através de seu administrador, Sr. CLEITOM MAURICIO FRANCISCATTO, Brasileiro, empresário, separado judicialmente, residente e domiciliado na cidade de Blumenau – SC, vem com o devido respeito e acatamento a presença de Vossa Senhoria INTERPOR RECURSO CONTRA A HABILITAÇÃO da empresa “Terraplanagem Poffo Ltda”, com base nos fatos e fundamentos a seguir alinhados:



# CONSTRUTORA TERTEL LTDA – ME

RUA PAULO ZIMMERMANN, 93 – APTO. 201 – CENTRO  
BLUMENAU – SANTA CATARINA

## I – DOS FATOS

A Requerente, por ocasião da etapa da abertura dos envelopes de habilitação, apresentou impugnação em face da empresa Terraplanagem Poffo Ltda, pelo seguinte motivo:

“... a certidão de acervo técnico estar sem registro e ser retirada da internet.”

Ocorre que, é entendimento de nossa doutrina e jurisprudência que a Certidão de Acervo Técnico, somente possui validade, quando devidamente registrada no CREA.

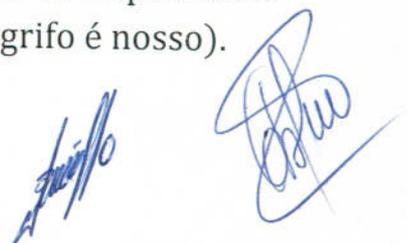
Assim, não resta outra alternativa, senão o acolhimento da presente impugnação, para tornar inabilitada a empresa Terraplanagem Poffo Ltda.

## II – DO DIREITO

A inconformidade da Requerente lastreia-se no fato de que havia a exigência editalícia, na questão da comprovação da capacidade Técnica das licitantes.

A aludida comprovação se dá mediante a apresentação do “Atestado de Capacidade Técnica” fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, declarando a execução de obra com característica semelhante ao objeto licitado.

Da mesma forma, o “Atestado” deve estar acompanhado do respectivo CAT – Certidão de Acervo Técnico, devidamente registrada no CREA. Somente esse registro confere a validade do documento, ou seja, sem o registro, a CAT não possui qualquer validade, tornando-se imprestável para a comprovação do acervo de obra da licitante. (o grifo é nosso).



# CONSTRUTORA TERTEL LTDA – ME

RUA PAULO ZIMMERMANN, 93 – APTO. 201 – CENTRO  
BLUMENAU – SANTA CATARINA

Tem-se assim, que o documento juntado pela Licitante Terraplanagem Poffo Ltda, SEM O REGISTRO NO CREA, não atende a exigência prevista no Edital da presente licitação, restando assim, sua completa inabilitação no certame.

De posse do edital, observa-se que existe a exigência da comprovação técnica, conforme abaixo transcrevemos:

4.1.2 - Regularidade Fiscal e Trabalhista:

4.1.3.2 Certidão de Acervo Técnico (do profissional responsável pela obra), compatível com o objeto da licitação, com as mesmas características e quantidades.

Além do Edital, a Lei das Licitações (Lei nº 8666/93) em seu o art. 30, assim trata da exigência da **capacidade técnica**:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - (.....);

IV - (.....)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:

a) (.....);

b) (VETADO)



# CONSTRUTORA TERTEL LTDA – ME

RUA PAULO ZIMMERMANN, 93 – APT. 201 – CENTRO  
BLUMENAU – SANTA CATARINA

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Importante que se afirme que a Certidão de Acervo Técnico deve estar devidamente "registrada na entidade profissional competente", sob pena de descumprimento da disposição legal acima citada.

Veja-se, que a apresentação da Certidão de Acervo Técnico sem o registro no CREA, enseja na invalidação do documento, não preenchendo assim, a exigência da Lei e do Edital.

Desta forma, não resta nenhuma dúvida que a empresa Impugnada não merece ser habilitada, eis que descumpriu a exigência do Edital, na questão da qualificação técnica.

Não diferente é o entendimento da jurisprudência de nossos Tribunais. Nesse sentido, assim entende o Superior Tribunal de Justiça – STJ:

RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - ARTIGO 30, II, § 1º DA LEI N. 8.666/93 - CERTIFICAÇÃO DOS ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CREA - VIOLAÇÃO À LEI DE LICITAÇÃO. O artigo 30, inciso II, § 1º da Lei de Licitações, determina a comprovação de aptidão técnica, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente. In casu, porém, a empresa recorrida foi excluída de processo licitatório, na fase de habilitação, por não ter registrado no CREA o atestado, fornecido por pessoa jurídica de direito privado, que comprovava a execução de estrutura metálica com vão livre superior a vinte metros, conforme determinava o Instrumento Editalício. É certo que o edital pode estabelecer exigências que particularizem as diretrizes

# CONSTRUTORA TERTEL LTDA – ME

RUA PAULO ZIMMERMANN, 93 – APTO. 201 – CENTRO  
BLUMENAU – SANTA CATARINA

elencadas pela lei, para que seja realmente aferida a capacidade técnica e operacional das empresas candidatas à execução da obra ou serviço. Não se pode, todavia, admitir a faculdade de excluir disposições legais que têm por finalidade justamente a garantia das informações apresentadas pelas licitantes por órgão oficial. A presunção de autenticidade de documento fornecido por empresa particular é meramente iuris tantum e cede em face de lei que determina a certificação por entidade profissional, com status de representante da categoria e, portanto, em condições de aferir questões alusivas à capacitação técnica. Recurso especial provido.

(STJ – Resp 324498 SC 2001/0056713-5, Relator: Ministro Franciulli Netto – Data do Julgamento: 19-02-2004, T2 Segunda Turma, Data da Publicação: DJ 26.04.2004, pag.158)

Na mesma linha, o Tribunal Federal de Recursos – TRF 3ª Região, assim decidiu:

APELAÇÃO EM HABEAS DATA. COMPROVAÇÃO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICO PROFISSIONAL E OPERACIONAL PARA FINS DE LICITAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO PELO CREA. IMPOSSIBILIDADE. I. Os trabalhos de engenharia só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados, sendo o Acervo Técnico do Profissional a experiência por ele adquirida ao longo de sua vida profissional, ficando o CREA obrigado a expedir, com base neste Registro do Acervo Técnico, quando requerida por qualquer profissional, a competente Certidão de Acervo Técnico. II. Todavia, as informações referentes ao acervo técnico dizem respeito aos engenheiros que tenham trabalhado para a impetrante. As anotações de responsabilidade técnica referem-se ao profissional e não à pessoa jurídica. III. Dessa forma, considerando que a certidão de acervo técnico apenas pode ser requerida pelo profissional no que toca seu histórico e serviços, o CREA não pode fornecer a certidão para comprovação da capacitação técnica profissional em nome da impetrante. IV. Os atestados para a comprovação da capacitação técnica operacional devem ser fornecidos por pessoas jurídicas, públicas ou privadas, para com as quais a licitante já



# CONSTRUTORA TERTEL LTDA – ME

RUA PAULO ZIMMERMANN, 93 – APTO. 201 – CENTRO  
BLUMENAU – SANTA CATARINA

contratou objeto similar ao previsto no edital. V. Apelação desprovida.

(TRF-3 - AHD: 26189 SP 0026189-82.2007.4.03.6100, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, Data de Julgamento: 13/09/2013, QUARTA TURMA)

O próprio CREA/SC, assim entende:

## CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

É a CAT vinculada a um atestado validando o mesmo perante o CREA-SC. O atestado apresentará um carimbo do CREA-SC ou um selo do CREA-SC vinculando o mesmo a uma CAT que possui no seu canto superior direito a confirmação de que a mesma está vinculada a um atestado.

## CAT SEM REGISTRO DE ATESTADO

É a CAT que não possui vinculação a nenhum atestado sendo a comprovação de capacidade técnica do profissional indicado na mesma. No seu canto superior direito possui a descrição informando que a mesma não se vincula a um atestado

Desta forma, indubitável a necessidade de INABILITAR a empresa Terraplanagem Poffo Ltda, por não atender a solicitação prevista no Edital da Licitação, bem como na Lei das Licitações.

Assim, entende a Requerente que após a declaração de inabilitação da empresa Terraplanagem Poffo Ltda, deve sua proposta financeira ser desconsiderada, declarando assim, a empresa Construtora Tertel Ltda – ME, como vencedora do processo licitatório.

## III- DO PROCEDIMENTO DA COMISSÃO

O procedimento adotado pela Comissão Permanente de Licitações contraria o disposto no art. 109 da Lei nº 8666/93. Isso porque, após a habilitação e/ou inabilitação de Licitante, deve-se abrir prazo de 05 (cinco) dias úteis para a interposição de recurso.

# CONSTRUTORA TERTEL LTDA – ME

RUA PAULO ZIMMERMANN, 93 – APTO. 201 – CENTRO  
BLUMENAU – SANTA CATARINA

Esse procedimento somente será dispensado em caso da concordância de todos os Licitantes, mediante renúncia expressa do direito de apresentar recurso, devendo ser consignado na ata de habilitação.

Nesse sentido, assim dispõe o citado artigo:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

c) anulação ou revogação da licitação;

d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 78 desta lei;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4o do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1o A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2o O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3o Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

# CONSTRUTORA TERTEL LTDA – ME

RUA PAULO ZIMMERMANN, 93 – APTO. 201 – CENTRO  
BLUMENAU – SANTA CATARINA

§ 4o O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 5o Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

§ 6o Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3o deste artigo serão de dois dias úteis. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

A fase recursal do procedimento licitatório, também tem como fundamento legal o art. 5º, incisos XXXIV e LV, da Constituição Federal de 1988. Além disso, o inciso XXXIV, da Carta Maior, garante a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

Da mesma forma, o inciso LV de nossa C.F., por sua vez, assegura a todos os litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Conforme nos ensina Maria Sylvia Zanella di Pietro:

"... dentro do direito de petição estão agasalhadas inúmeras modalidades de recursos administrativos, disciplinadas por legislação esparsa, que estabelece normas concernentes a prazo, procedimento, competência e outros requisitos a serem observados pelos peticionários". (cf. in Direito Administrativo, 19ª ed., São Paulo, Ed. Atlas, 2006, p. 698).



# CONSTRUTORA TERTEL LTDA – ME

RUA PAULO ZIMMERMANN, 93 – APTO. 201 – CENTRO  
BLUMENAU – SANTA CATARINA

Assim, imperioso que se afirme que a decisão da Comissão Permanente de Licitações – CPF, de proceder a abertura dos envelopes de propostas, antes da concessão do prazo recursal, afronta além da Lei Federal nº 8666/93 a nossa Constituição Federal.

## IV- DOS PEDIDOS

Face ao exposto, requer:

- a)- seja recebido o presente Recurso, julgando-o PROCEDENTE, a fim de inabilitar a Licitante TERRAPLANAGEM POFFO LTDA, por não atender o disposto no Edital;
- b)- Requer outrossim, em caso do não acolhido deste Recurso, sejam fornecidas todas as cópias “capa a capa” do Processo Licitatório, para comprovação de todas as alegações aqui elencadas, a fim de instruir respectivo procedimento Judicial, se necessário.

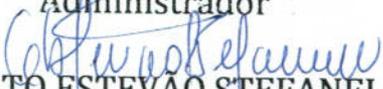
Nestes termos

Pede deferimento

Blumenau, 17 de março de 2015.

  
CLEITOM MAURICIO FRANCISCATTO

Administrador

  
GILBERTO ESTEVAO STEFANELLO  
ADVOGADO OAB/RS 70.336